



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 21.092/2016

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 003/2017 - SMS

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ 04.104.117/0007-61.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ 04.104.117/0007-61.**

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº **003817/2017**, de forma tempestiva no dia 07 de fevereiro do corrente ano, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 10 de fevereiro de 2017, licitação - modalidade Pregão Eletrônico - sob o nº 003/2017 SMS, para registro de preços para contratação futura pessoas jurídicas objetivando o fornecimento de veículo tipo passeio, com pagamento submetido à proposta fundo a fundo n.º 142395780001/12-0001, para atender às necessidades da Rede de Atenção Básica, junto Secretaria Municipal de Saúde-SMS, ocorre que a empresa **Nissan do Brasil Automóveis LTDA**, interessada em participar do certame, apresentou impugnação ao edital, por entender na espécie, que o instrumento convocatório **“contém exigências em seu bojo que são vedadas pela legislação e pelos princípios administrativos que regem o certame licitatório, violando aos princípios da competitividade e isonomia- Artig 3, inciso 1º, I da Lei 8.666/1993.”**

Com efeito, argui a impugnante que a primeira exigência apresentada no edital, que fere o princípio da competitividade, é relacionado ao prazo de entrega de 20 (vinte) dias após emissão da ordem de compra/serviço pelo contratante, impedindo assim que a Requerente participe do certame, pois alega a mesma que o tempo de montagem final e envio a concessionária ultrapassaria esse período, demandando um prazo de 90 (noventa) dias, para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Outras exigências que violam aos princípios acima apresentados diz respeito: “DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração. Segundo a impugnante para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei 6729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Segundo a empresa essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tendo caráter de lei especial, não cabendo portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específica sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

Alega ainda que de acordo a lei 6729/79 Art . 1º, . 2º e 12 veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo. Enfatiza que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda e que em qualquer outra situação o emplacamento seria caracterizado como de um veículo seminovo. Sendo exceção, somente quando o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que apenas esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

E destaca a impugnante que a Administração Pública ao permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, traz na sua peça impugnante mais um motivo DA EXIGÊNCIA TÉCNICA: DIREÇÃO HIDRÁULICA:** É texto do edital: Veículo tipo passeio : DIREÇÃO HIDRAULICA, segundo a impugnante ocorre que tal exigência a impede de participar deste certame, tendo em vista que hoje o mercado apresenta novas tecnologias, entre elas a direção elétrica.

Diante do exposto, a empresa, **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** requer a correção do edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Passo a enfrentar as razões da impugnante.

No que diz respeita à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 20 (vinte) dias após emissão da ordem de compra/serviço pelo contratante, para o prazo de 90 (noventa) dias não há ilegalidade edilícia, entretanto, visando a maior competitividade e participação do maior número de participantes, após consulta a Unidade Requisitante e a Procuradoria Jurídica da Saúde, entendemos razoável alteração para o prazo de 60 (sessenta) dias e não 90 (noventa) dias como solicitado pela empresa impugnante.

No que se refere à falta tempo hábil segundo a empresa impugnante para montagem final e envio a concessionária, também a Administração Pública não possui responsabilidade quanto a isso, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

Por seu turno, a fundamentação sustentada pela impugnante, a respeito da suposta ilegalidade do edital referente ao princípio da moralidade e princípio da isonomia, com relação aos pontos apresentados DA EXIGÊNCIA TÉCNICA: DIREÇÃO HIDRAULICA, carece de razoabilidade, e por isso, merece ser acolhida. Segundo orientações da Procuradoria Jurídica da Saúde (PGM- Saúde), diz que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que Administração Pública em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A PGM - Saúde declara que o edital, ao estabelecer, na discriminação detalhada do veículo, que o mesmo deve ter direção hidráulica, excluindo, portanto, os veículos que possuem direção elétrica restringindo por demais os competidores do processo licitatório, vez que inviabiliza a participação da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, porque a referida empresa produz os seus veículos com a direção elétrica que possui a mesma finalidade da direção hidráulica, qual seja: facilitar a condução do veículo, permitindo ao motorista uma redução na força aplicada sobre o volante. Sendo que o valor de mercado dos veículos com direção elétrica é similar aos veículos que possuem direção hidráulica, situação que se coaduna com a ideia legal de selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido o art. 3º, inciso 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece, “literis”

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De outra banda, a empresa impugnante, requer que seja elencada no presente edital, a proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, nos termos da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). Entendo acertado o requerimento, já que somente o fabricante e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

concessionárias podem comercializar veículos novos. Em outras palavras é vedada a venda de veículos novos para revendas, tudo nos termos da art. 1º, 2º e 12 da Lei 6.729/79.

Diante do exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia e da livre concorrência e competitividade as reclamações serão acatadas, com ressalva de alteração do prazo de entrega do bem para 60 dias, ao invés de 90 dias como pleiteado na peça impugnatória.

Decido junto com orientações da parte Técnica e da PGM Saúde, julgar **deferido** os questionamentos relacionados apresentados pela impugnante, com ressalva da mudança de prazo de 20 dias para 60 e não o solicitado pela impugnante. A fim de garantir a competitividade e respeitando aos princípios ora apresentados, informo que o instrumento convocatório será adequado sempre atentando aos princípios legais.

Sem mais, subscrevo-me.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de abril de 2017.

Zilmária Pereira dos Santos

Pregoeira

Matrícula: 07-07164-7